

Aos dezessete dias do mês de julho do ano de dois mil e doze, às 14:00 horas, no **Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros **Antônio Nominando Diniz Filho** e **André Carlo Torres Pontes**. Presentes os Excelentíssimos Senhores Auditores **Antonio Cláudio Silva Santos** e **Oscar Mamede Santiago Melo**. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**. O Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa. **PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “F” – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Antes de iniciar os relatórios dos Processos, o douto Conselheiro comunicou que o motivo de sua ausência na sessão do dia 10 de julho do corrente ano, deveu-se a viagem feita à Argentina, para tratar de assuntos relacionados ao curso de aperfeiçoamento que está fazendo naquele país. Foi analisado o **Processo TC Nº 01726/09**. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nada acrescentou à manifestação já exarada nos autos. Apurados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram, em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Inexigibilidade de Licitação nº 01/09 e o contrato dela decorrente, realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz; RECOMENDAR ao atual gestor do referido município para que, nos próximos ajustes da espécie, as motivações para a escolha do objeto e do preço ajustado resem melhores esclarecidas, bem como cláusulas contratuais em desacordo com a lei sejam evitadas; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi analisado o **Processo TC Nº 03313/12** - Concluso o relatório e inexistindo interessados, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ratificou os termos do parecer ministerial constantes dos autos. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, 1) REFERENDAR a decisão cautelar de suspensão do procedimento de licitação em análise; 2) ENCAMINHAR o presente processo ao Tribunal Pleno para julgamento do mérito da matéria após concluída a instrução; e 3) DETERMINAR o retorno dos autos ao Gabinete do Relator para prosseguimento da instrução. Na Classe “L” – **CONTAS DE ENTIDADES SUBVENCIONADAS E GESTORES DE CONVÊNIO. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi analisado o **Processo TC Nº 02813/08** - Findo o relatório e inexistindo interessados, a representante do *Parquet* nada acrescentou à manifestação já exarada nos autos. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram, à unanimidade,

acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do convênio 046/08, celebrado entre a SEPLAG e a Prefeitura Municipal de Juripiranga; e RECOMENDAR à atual gestão que os acréscimos contratuais sejam devidamente aditivados. Na **Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi analisado o **Processo TC N° 09634/09.** O Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho considerou-se impedido, sendo convocado o Auditor Antonio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Após o relatório, e não havendo interessados, a representante do Órgão Ministerial ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL do Acórdão AC2-TC- N° 01376/2011; APLICAR MULTA prevista no art. 56, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual N° 18/93, no valor R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), ao Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, Prefeito do Município de Cruz do Espírito Santo, sendo fixado o prazo de (30) trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; REPRESENTAR À PROCURADORIA GERAL DO ESTADO para adoção das medidas de sua competência, visando à cobrança da multa aplicada por este Sodalício ao mencionado Prefeito, QUE SEJA VERIFICADO o exato cumprimento dessa decisão no processo da análise das contas de 2011/2012; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO.** Na **Classe “E” – RECURSOS. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi julgado o **Processo TC N° 01289/06.** O Conselheiro André Carlo Torres Pontes considerou-se impedido por ter emitido parecer nos autos, quando funcionava como Procurador deste Tribunal. Desta forma, foi convocado o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Após a leitura do relatório, e inexistindo interessados, a representante do *Parquet* opinou pelo não conhecimento do Recurso, sem prejuízo da regularidade do termo aditivo posteriormente remetido a esta Corte. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em conformidade com o voto do Relator, NÃO TOMAR CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração impetrado contra o Acórdão AC2 TC 1557/2008; JULGAR REGULAR o Terceiro Termo Aditivo ao Contrato n° 47/06; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Na **Classe “F” – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES Relator Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho.** Foi submetido a julgamento o **Processo TC N° 02956/12.** Após o relatório e inexistindo interessados, a representante do *Parquet* emitiu pronunciamento oral, manifestando-se nos mesmos termos declinados pela Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR REGULAR a licitação, na modalidade Pregão Presencial n° 026/12, realizada pela Secretaria de Estado da Administração, devendo

os instrumentos de contratos, quando firmados, serem encaminhados a este Tribunal para análise nas contas prestadas pelas entidades aderentes e/ou participante da Ata de Registro de Preços; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi analisado o **Processo TC nº 05189/12**. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Órgão Ministerial opinou pela regularidade da licitação. Tomados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, CONSIDERAR REGULAR a licitação na modalidade Pregão Presencial nº 045/12, realizada pela Secretaria de Estado da Administração, devendo os instrumentos de contratos, quando firmados, serem encaminhados a este Tribunal para análise nas contas prestadas pelas entidades aderentes e/ou participante da Ata de Registro de Preços; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi julgado o **Processo TC nº 05357/12**. Findo o relatório e inexistindo interessados, a representante do *Parquet* pugnou pela regularidade do procedimento. Apurados os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, CONSIDERAR REGULAR a licitação na modalidade Pregão Presencial nº 25/12, realizada pela Secretaria de Estado da Administração, sem prejuízo do envio, a esta Corte de Contas, dos documentos referentes às futuras contratações com os fornecedores registrados, que, porventura, vier a realizar com os órgãos participantes; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. Foi julgado o **Processo TC Nº 12595/11**. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do *Parquet* emitiu pronunciamento oral, manifestando-se pela regularidade do mesmo, sem prejuízo da aplicação de multa pelo não envio do contrato quando da remessa da documentação referente à licitação. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR REGULAR o procedimento licitatório; DECLARAR O CUMPRIMENTO da Resolução RC2 TC nº 00020/2012; RECOMENDAR para que as determinações desta Corte sejam cumpridas no prazo fixado, sob pena de multa; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Foi julgado o **Processo TC nº 12814/97**. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana considerou-se impedido, passando a presidência, quanto a este processo, para o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, sendo convocado para compor o quorum o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Órgão Ministerial emitiu pronunciamento nos seguintes termos: “Este processo tramitou de forma absolutamente irrazoável em termos de tempo, inclusive, infringindo o Princípio Constitucional da Razoável Duração do Processo neste Tribunal e, apenas quando da decisão primeva desta Câmara, de se fazer voltar a matéria à instrução para que se individualizassem as responsabilidades e se estimassem os valores para fins de eventual imputação de débito, é que foi sugerida e acatada a notificação da empresa para que houvesse uma imputação solidária. Então, repiso minha consideração de

cinco anos atrás. Parece-me mais razoável responsabilizar diretamente os gestores, e eles que promovam as respectivas ações regressivas contra esta empresa. Também chamo a atenção para o fato de, neste processo, terem concorrido verbas da União e aí, evidentemente, toda e qualquer decisão deste Tribunal se aterá, única e exclusivamente, à questão da contrapartida ofertada pelo Estado através da CAGEPA. É como opino”. Tomados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, CONSIDERAR REGULAR o Contrato 600177 e IRREGULAR a cessão efetuada, assim como todos os termos aditivos decorrentes (1º ao 5º). Devolvida a presidência ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, deu-se prosseguimento à sessão. **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi analisado o **Processo TC Nº 08745/11**. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela regularidade com ressalvas da licitação em comento, bem como pela irregularidade dos contratos referentes aos quatro veículos que estão em desconformidade com a legislação de trânsito, além de cominação de multa. Entretanto, com relação aos veículos que estão compatíveis com a legislação de trânsito vigente, opinou pela regularidade dos contratos. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR a Tomada de Preços nº 00008/2011 e os contratos dela decorrentes, quais sejam os de nº 42/2011 a 57/2011; JULGAR IRREGULAR o contrato nº 58/2011, em razão da ausência de laudo de vistoria do DETRAN, atestando que o mesmo está de acordo com a Resolução nº 82/98 do CONTRAN; RECOMENDAR ao Prefeito do Município de São João do Tigre, que em procedimentos futuros, observe o que determina a Lei 8.666/93 e o Código de Trânsito Brasileiro – CTB. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi julgado o **Processo TC Nº 05354/12**, O Conselheiro Arnóbio Alves Viana considerou-se impedido, passando a presidência, quanto a este processo, para o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Desta forma, foi convocado o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Órgão Ministerial opinou pela remessa da matéria em questão à SECEX/PB em razão do maciço financiamento da União. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR REGULARES a licitação na modalidade Tomada de Preços nº 01/12 e o contrato dela decorrente, procedida pela Prefeitura Municipal de Bananeiras; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi submetido a julgamento o **Processo TC Nº 05528/12**. Findo o relatório e inexistindo interessados, a representante do *Parquet* pugnou pela regularidade dos autos em apreço. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, acompanhando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR REGULAR a licitação na modalidade Leilão nº 02/12, realizada pela Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da

Paraíba; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe “G” – **APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foram analisados os **Processos TC N°s 03292/05, 09956/10, 06388/11 e 06408/11.** Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela assinação de prazo, na esteira do parecer ministerial encartado nos autos. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, para todos os processos em análise, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias às autoridades competentes para as correções das impropriedades verificadas. **Relator Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho.** Foi julgado o **Processo TC N° 02736/08.** Após o relatório, a representante do *Parquet* ratificou os termos da manifestação ministerial escrita. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, CONCEDER O PRAZO de 30 (trinta) dias, após o término do prazo constitucional, ao atual Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, para encaminhamento a este Tribunal do ato de aposentadoria da servidora Helena Pessoa da Fonseca, revisado, publicado e corrigido os cálculos, nos termos do relatório da Auditoria, além do envio do registro da movimentação funcional da servidora nos exercício de 2003 e 2004, para análise e concessão de registro. Foi julgado o **Processo TC N° 14063/11.** Concluso o relatório, o Órgão Ministerial opinou pela assinação de prazo. Apurados os votos, os Membros desta Câmara decidiram, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias para que o Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PATOSPREV apresente o último contracheque da Senhora Maria Araújo Lucena dos Santos, falecida na inatividade, e a certidão de tempo de contribuição, além de retificar Portaria n° 024/2009, para que na fundamentação se faça menção ao inciso I do § 7º, do Artigo 40 da Constituição Federal, e corrija os nomes da Senhora Maria Araújo Lucena dos Santos e do Senhor Manoel Araújo dos Santos, beneficiários da pensão, sob pena de cominação pecuniária. Foi julgado o **Processo TC N° 01482/12.** Finda a leitura do relatório, a representante do *Parquet* pugnou pela assinação de prazo. Apurados os votos, os doutos Conselheiros decidiram em uníssono, de acordo com o voto do Relator, CONCEDER O PRAZO de 30 (trinta) dias, após o término do prazo constitucional, ao atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, para encaminhamento a este Tribunal do ato de aposentadoria da servidora Verônica Regina Aires Nunes, revisado, publicado e corrigido os cálculos, nos termos do relatório da Auditoria, para análise e concessão de registro. **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi examinado o **Processo TC N° 03510/06.** Após o relatório, a representante do *Parquet* opinou pela declaração de insubsistência da Resolução baixada em face da entrada em vigor da EC 70/2012, assinando-se novo prazo para que, na conformidade da mencionada emenda, promova a revisão do benefício. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta

Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, DECLARAR insubsistente a Resolução RC2 – TC 0013/2009; e ASSINAR PRAZO a findar em 25/09/2012, com fundamento na EC 70/2012, para que o atual presidente da Paraíba Previdência – Pbprev proceda à revisão da aposentadoria por invalidez concedida a MARCOS ERNESTO ALMEIDA DA COSTA, nos moldes indicados pela Auditoria do TCE/PB. Revisados, publicados e implantados os novos ato de aposentadoria e cálculo do benefício, os mesmos deverão ser encaminhados a esta Corte até o dia 25/10/2012, ou seja, 30 (trinta) dias após o encerramento do prazo concedido para as devidas retificações, para análise da sua regularidade e competente registro. Foram julgados os **Processos TC N°s 02990/07, 01554/08 e 03462/10.** Conclusos os relatórios, o Órgão Ministerial opinou pela assinatura de prazo. Apurados os votos, os Membros desta Câmara decidiram à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência de João Pessoa a fim de que apresente as documentações reclamadas pela Auditoria. Foram julgados os **Processos TC N°s 05621/07, 01100/12, 06049/12, 06050/12, 06109/12, 07360/12, 07361/12 07383/12, 07384/12, 07476/12 e 07477/12.** Findos os relatórios, a representante do Órgão Ministerial acostou-se integralmente aos relatórios emanados pela Auditoria. Tomados os votos, os dignos Conselheiros desta Câmara decidiram, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos aposentatórios, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Auditor Antonio Cláudio Silva Santos.** Foi examinado o **Processo TC N° 01069/11.** O Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbou-se impedido por ter emitido parecer nos autos, quando funcionava como Procurador deste Tribunal, sendo convocado o próprio relator para compor o quorum. Concluso o relatório, o Órgão Ministerial manifestou-se nos exatos termos do Parecer constante dos autos. Apurados os votos, os Membros desta Câmara decidiram, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, ASSINAR o PRAZO de 60 (sessenta) dias ao titular do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM, Exmo. Sr. Vanderlei Medeiros de Oliveira, para que encaminhe a este Tribunal, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de decisão, os novos cálculos proventuais, neles incluindo a “Gratificação de Natureza do Trabalho”, vez que compôs a base contributiva. **Processos TC N°s 06572/12, 06625/12, 06626/12, 06628/12, 06637/12, 06699/12, 06700/12 e 06701/12.** Concluída a leitura dos relatórios, a representante do *Parquet* opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Apurados os votos, os membros desta Câmara decidiram em uníssono, conforme proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos aposentatórios, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foram examinados os **Processos TC N°s. TC N°s 07403/06, 02652/08, 05936/11, 07840/11, 07854/11, 09582/11 00132/12 e 01557/12.** Após os relatórios e com as ausências comprovadas dos interessados, a representante do *Parquet* repisou os termos do

Parecer Ministerial constante nos respectivos autos. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR PRAZO às autoridades competentes a findar em 25.09.2012, com fundamento na EC 70/2012, para que os Órgãos procedam à revisão das aposentadorias nos moldes indicados pela Auditoria deste Tribunal, e que, após revisados, publicados e implantados os novos atos de aposentadorias e cálculos dos benefícios, os mesmos deverão ser encaminhados a esta Corte até o dia 25/10/2012, ou seja 30 (trinta) dias após o encerramento do prazo concedido para as devidas retificações, para análise de suas regularidades e competentes registros. Foram julgados os **Processos TC N°s 02565/08, 08303/08 e 03425/11**, Findos os relatórios, a representante do Órgão Ministerial ratificou os termos do parecer constantes dos autos. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram, em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias às autoridades competentes para o restabelecimento da legalidade. Foram submetidos a julgamento os **Processos TC N°s 07533/12, 07534/12, 07535/12, 07541/12 e 07543/12**. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a representante do Órgão Ministerial pugnou pela concessão dos competentes registros. Tomados os votos, os doutos Conselheiros decidiram à unanimidade, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos aposentatórios, concedendo-lhes os respectivos registros. Na **Classe “O” 1. DIVERSOS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho**. Foi examinado o **Processo TC N° 05360/06**. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes considerou-se impedido, sendo convocado o Auditor Antonio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante do *Parquet* Especial manifestou-se nos exatos termos postos pela Corregedoria. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC2 TC 506/07; DETERMINAR a apuração da omissão de prestar contas, o que dificulta o exercício do controle externo por este Tribunal, posto tratar-se de um dever legal de informar, traduzindo-se em indícios de improbidade administrativa, com fundamento na Resolução RN TC 07/2009 (Artigo 3º, § 1º, inciso VI); INFORMAR ao Presidente deste Tribunal, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, e ao Relator, Conselheiro Substituto Marcos Antonio da Costa, tal omissão, para que sejam tomadas as providências que julgarem necessárias, com fundamento na Resolução RN TC 07/2009 (Artigo 3º, § 1º, inciso VI e Artigo 10º); ENCAMINHAR esta decisão para Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Santa Rita, exercício de 2011 e 2012, para subsidiar a análise das respectivas prestações de contas. Na **Classe “O” 2 – DIVERSOS. Relator Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho**. Foi julgado o **Processo TC N° 14901/11**. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a representante do *Parquet* Especial ratificou

o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, DAR PELO CONHECIMENTO da denúncia e pela manutenção da suspensão cautelar determinada na Decisão Singular – DS2 – TC 00015/2011, assinando-se o prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, para que providencie a correção das falhas contidas no edital, conforme mencionadas no Relatório da Auditoria e no Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal. Foi examinado o **Processo TC N° 14966/11**. Findo o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora ratificou os termos do parecer ministerial contido nos autos. Tomados os votos, os membros desta Egrégia Câmara, decidiram à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a gestão do Hospital Regional de Patos durante o exercício de 2011, em conformidade com o relatório de Auditoria; IMPUTAR DÉBITO ao Sr. Eliseu José de Melo Neto, no valor de R\$ 33.705,05 (trinta e três mil, setecentos e cinco reais e cinco centavos), por ausência de lançamento e comprovação de entradas no estoque de medicamentos, com fundamento no art. 55 da LOTCE; APLICAR MULTA ao Sr. Eliseu José de Melo Neto, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 56 da LOTCE; ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Sr. Eliseu José de Melo Neto, para recolhimento voluntário do valor imputado (R\$ 33.705,05) e da multa aplicada R\$ 3.000,00), sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; RECOMENDAR ao atual gestor do Hospital Regional de Patos para: a) realizar controle de estoque de medicamento e materiais médico hospitalares mais eficaz, evitando, também, a todo custo, o uso de medicamentos com prazo de validade vencido; b) adequar imediatamente a UTI e o Centro Cirúrgico; c) regularizar o repasse de equipamentos de outras Unidades Hospitalares; d) licitar, quando obrigado por lei e processar as compras e aquisições sob a estrita ótica do Estatuto das Licitações e Contratos; e) comunicar e solicitar ao Secretário de Estado da Saúde a urgência no recrutamento e investidura do pessoal concursado para prover as vagas de profissionais da área da saúde no Hospital Regional de Patos; DETERMINAR a Auditoria, para em processo específico, analise os contratos temporários e especialmente os chamados “codificados”, contratados pela Secretaria de Estado da Saúde, observando os seguintes questionamentos: a) fundamentação legal das contratações; b) classificação funcional dos contratados; c) forma de acesso no serviço público dos contratados; d) origem dos recursos para pagamento dos contratados; e) se há registro desses contratados, especialmente os “codificados”, na relação que é encaminhada a este Tribunal pelo Governo do Estado e no sistema SAGRES; f) verificar se a matéria questionada neste ITEM 6, tem relação com o Processo TC nº 01026/11 que tramita neste Tribunal; g) verificar como a respectiva despesa tem sido registrada contabilmente; h) outros achados da Auditoria; ENCAMINHAR CÓPIA desta decisão ao Secretário de Estado da Saúde e ao Governador do Estado, para conhecimento e providências imediatas no sentido de sanear as irregularidades

elencadas no Relatório da Auditoria; ENCAMINHAR CÓPIA desta decisão ao Governador do Estado para providências imediatas com fundamento na Lei Estadual N° 9.227/10; ENCAMINHAR CÓPIAS das principais peças dos autos ao Ministério Público Comum, para as providências cabíveis, dentre elas, o cumprimento do Art. 2° da Lei Estadual N° 9.227/10; e, ENCAMINHAR cópia desta decisão para subsidiar as contas da Secretaria de Estado da Saúde do exercício de 2011. Foi submetido a julgamento o **Processo TC N° 03718/12**. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a representante do *Parquet* pugnou pelo arquivamento por perda de objeto. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram, em uníssono, de acordo com o voto do Relator, DECLARAR a insubsistência da medida cautelar, expedida por meio da DECISÃO SINGULAR – DSAC2 – TC - 00015/2012, tendo em vista o procedimento licitatório ora questionado ter sido revogado e, DETERMINAR o arquivamento do processo. **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. Foi julgado o **Processo TC N° 02019/09**. Findo o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora opinou pelo Arquivamento dos autos. Tomados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, de acordo com o voto do Relator, DETERMINAR a extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a incompetência do Tribunal de Contas para declarar o (des)cumprimento de termo de ajustamento de conduta firmado com o Ministério Público do Trabalho; ENCAMINHAR àquele Órgão Federal cópia dos relatórios da d. Auditoria, do parecer do Ministério Público de Contas e desta decisão; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi examinado o **Processo TC N° 14718/11**. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a representante do *Parquet* pugnou pela declaração da insubsistência da cautelar, com arquivamento dos autos por perda superveniente de objeto. Tomados os votos, os membros desta Câmara decidiram em uníssono, de acordo com o voto do Relator, DECLARAR a insubsistência da suspensão cautelar do procedimento porquanto ao seu tempo o mesmo já havia sido revogado; e DETERMINAR o arquivamento da denúncia por perda de objeto, com as comunicações de estilo ao denunciante e aos denunciados. **Relator Auditor Antonio Cláudio Silva Santos**. Foi examinado o **Processo TC N° 00931/11**. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora manifestou-se de acordo com o relatório da Auditoria. Tomados os votos, os membros desta Câmara decidiram em uníssono, de acordo com a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR procedente a denúncia, sem aplicação de qualquer penalidade ao gestor, em razão das medidas corretivas adotadas; COMUNICAR o teor da decisão aos denunciantes, Vereadores Omar Jales dos Santos e Wilson Diniz da Costa; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Foi julgado o **Processo TC N° 06486/11**. Findo o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora pugnou pela irregularidade das despesas, sem prejuízo de débito e multa ao gestor. Tomados os votos, os doutos Conselheiros desta Câmara decidiram, em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR

IRREGULARES as despesas com as obras abaixo relacionadas: i) pavimentação em paralelepípedos da estrada que liga Fagundes à pedra de Santo Antônio, no valor de R\$ 33.617,07 (não fornecimento do Termo de recebimento definitivo da Obra); ii) construção do sistema de abastecimento d'água do Sítio Trapiche, no valor de R\$ 30.376,47 (fracionamento do objeto da licitação) e iii) reconstrução de muro e pavimentação do Pátio da Central de transporte, no valor de R\$ 29.510,17 (em razão da impossibilidade de avaliar os serviços realizados); JULGAR REGULARES as seguintes obras: i) construção (infra-estrutura: drenagem, rede de esgoto e pavimentação) nas Ruas projetadas I, II, III no Sítio Serrote Preto), no valor de R\$ 123.085,83 e ii) drenagem e rede de esgoto das Ruas Bela Vista e Travessa João XXIII, no valor de R\$ 25.287,08; JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a obra de recuperação de drenagem com reposição de calçamento na rua Eng. Edmundo Borba e Rua Domingos Ferreira, em razão da não apresentação da ART e do Termo de Recebimento definitivo da obra; APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.805,10, ao Prefeito de Fagundes, Sr. Gilberto Muniz Dantas, com fulcro no art. 56 da LOTCE; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba ; IMPUTAR DÉBITO, no valor de R\$ 93.557,71, ao mencionado Prefeito, em virtude de pagamentos realizados em excesso e despesas não comprovadas; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da imputação de débito aos cofres municipais, cabendo a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, conforme dispõe o art. 71, § 4º da Constituição do Estado da Paraíba; RECOMENDAR à Auditoria que acompanhe a obra de drenagem e rede de esgoto das ruas Bela Vista e Travessa João XXIII, até a sua finalização; REPRESENTAR ao CREA quanto a não apresentação da ART da obra de recuperação de drenagem com reposição de calçamento na Rua Eng. Edmundo Borba e Rua Domingos Ferreira. Na **Classe “J” - VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi examinado o **Processo TC N° 02732/06**. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante do *Parquet* Especial pugnou pela declaração de cumprimento do ACÓRDÃO AC2 TC 2543/2011. Colhidos os votos, os integrantes desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, DECLARAR o cumprimento da decisão contida no Acórdão AC2-TC-02543/2011, com referência à correção do valor da Gratificação de Insalubridade; e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. **Relator Auditor Antonio Cláudio Silva Santos.** Foi examinado o **Processo TC N° 08266/08**. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora pugnou pela assinatura de prazo. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR CUMPRIDO o item “I” da

Resolução RC2 TC 44/2012, direcionado ao Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa; ASSINAR prazo ao titular do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM, Sr. Cristiano Henrique Silva Souto, a findar em 25/10/2012, trinta dias após o término do prazo estabelecido pela Emenda Constitucional 70/12, oficiando-lhe por via postal, para que encaminhe ao Tribunal novo ato, juntamente com toda a documentação relativa à aposentadoria por invalidez da ex-servidora da Câmara Municipal de João Pessoa, Sr<sup>a</sup> Maria de Oliveira Pereira, matrícula nº 9.019-1, no cargo de Redator de Debates, procedendo-se conforme estabelecido na mencionada Emenda Constitucional, sob pena de multa.

**PROCESSOS AGENDADOS EXTRAORDINARIAMENTE.** Na **Classe “O” 2 – DIVERSOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foram julgados os **Processos TC N<sup>os</sup> 03310/12, 03312/12 e 03318/12.** O Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho averbou-se impedido especificamente com relação ao Processo TC N<sup>o</sup> 03310/12, sendo convocado o Auditor Antonio Cláudio Silva Santos para compor o quorum, apenas para este processo. Findo os relatórios e inexistindo interessados, a representante ministerial pugnou pela assinatura de prazo. Colhidos os votos, os integrantes desta Augusta Câmara decidiram à unanimidade, seguindo o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias aos respectivos prefeitos para apresentarem documentação; DETERMINAR aos Secretários da Saúde do Estado e do Desenvolvimento e da Articulação Municipal a fim de que acompanhe a execução desses Convênios. Foi julgado o **Processo TC N<sup>o</sup> 04334/08.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora ratificou os termos do parecer ministerial. Tomados os votos, os membros desta Câmara decidiram em uníssono, de acordo com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal de Queimadas, Senhor José Carlos de Souza Rego, para apresentação de documentação hábil, relacionada à efetiva regularização da situação nas Unidades Básicas de Saúde do Município de Queimadas, tanto em relação ao quadro de pessoal (se houve homologação do concurso iniciado, nomeação dos aprovados etc.), como no que tange às demais restrições, como horário integral cumprido e fiscalização do mesmo, concretização das melhorias na estrutura física das UBS's e provimento de recursos materiais e satisfatório aproveitamento destes. Esgotada a **PAUTA** e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 24 (vinte e quatro) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim \_\_\_\_\_ **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2<sup>a</sup> Câmara. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, em 24 de julho de 2012.

---

**ARNÓBIO ALVES VIANA**

Conselheiro Presidente da 2<sup>a</sup> Câmara do TCE/PB

---

**ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO**

Conselheiro

---

**ANDRÉ CARLO TORRES PONTES**

Conselheiro

---

**ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS**

Auditor

---

**OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO**

Auditor

---

**SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ**

Representante do Ministério Público junto ao TCE

Em 17 de Julho de 2012



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE



**Maria Neuma Araújo Alves**  
SECRETÁRIO



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO



**Auditor Oscar Mamede Santiago Melo**  
AUDITOR



**Auditor Antônio Cláudio Silva Santos**  
AUDITOR



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO